



ADOÇÃO

**Sistema Nacional de Adoção e
Acolhimento - SNA**



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 953725cc - e003ebb9 - a1a8b045 - 7b9da277



**PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS**

**COMISSÃO ESTADUAL
JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO**

FICHA TÉCNICA

A D O Ç Ã O

Grupo Gestor de Equipes Multidisciplinares TJ-TO

**Me. Márcia Mesquita Vieira
Me. Vanilson Pereira da Silva**

Edição

Katia Menezes e Silva

Revisão

Mara Roberta

Diagramação

Igor Caetano Matuoca

MAIS INFORMAÇÕES?

Entre em contato com o Poder Judiciário e informe-se:

www.tjto.jus.br

E-mail: ceja@tjto.jus.br

(63) 3218-4278

SUMÁRIO

5^{pág} APRESENTAÇÃO

6^{pág} A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – CEJA/TO

8^{pág} O QUE É ADOÇÃO?

9^{pág} O Que é o Sistema Nacional de Adoção - SNA?

10^{pág} EM QUAIS CASOS PODE OCORRER A ADOÇÃO?

10^{pág} Destituição do Poder Familiar

10^{pág} Entrega voluntária da criança após o parto

14^{pág} QUEM PODE ADOTAR?

15^{pág} QUEM PODE SER ADOTADO?

16^{pág} PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES.

16^{pág} 1) Inscrição

18^{pág} 2) Preparação dos pretendentes

19^{pág} 3) Habilitação

20^{pág} 4) Inscrição no Sistema Nacional de Adoção - SNA

20^{pág} 5) Convocação dos Pretendentes Habilitados

20^{pág} 6) Estágio de convivência

21^{pág} Sentença judicial

22^{pág} FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO NO TOCANTINS



APRESENTAÇÃO

O Poder Judiciário constantemente vem buscando e aprimorando seus métodos para atuar frente a necessidade de oferecer um lar a crianças e adolescentes por meio dos dispositivos legais. Nesse intuito constituiu-se a Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO, que integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado que visa proporcionar a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, segundo os ditames da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presente cartilha que você lê agora tem como principal objetivo facilitar o acesso às informações para os profissionais que lidam diretamente e que são os responsáveis pelo contato com os sujeitos de direitos a quem se procura atender.

A Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ/TO), com fundamento no art. 4º, da Instrução Normativa nº 02 do TJTO, de 12 de fevereiro de 2014, aprova e recomenda a publicação do material na expectativa de que a cartilha sirva como apoio extra aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Juiz Frederico Paiva Bandeira de Souza

Coordenador da Infância e Juventude - CIJ/TO, mar/2017 – fev/ 2021

Membro da Comissão Estadual Judiciária de Adoção

A COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – CEJA/TO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Tocantins – CEJA/TO foi instituída pela Resolução nº 003/94-TJTO, de 24 de março de 1994 e integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral de Justiça e vela pela garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, relativos à adoção e exerce as atribuições de Autoridade Central Administrativa Estadual em matéria de adoção internacional, a fim de que tenham como prioridade absoluta o bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente, sempre com o respeito aos direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e a proteção prevista na Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que estabelece medidas de combate ao sequestro e ao tráfico internacional.

Nesta perspectiva exerce a função de realizar a análise dos pedidos de habilitação à adoção formulados por





pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, além de expedir o laudo de habilitação que instrui o processo judicial de adoção após a realização do exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, sendo resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira.

Nesses casos, a Comissão também indica aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, desde que não haja interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

Conforme a Resolução nº 37/2020 TJTO, a CEJA gerencia, no âmbito do Estado do Tocantins, a manutenção e a correta alimentação dos cadastros de pretendentes habilitados à adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, servindo-se, para tanto, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



O QUE É ADOÇÃO?

A adoção é uma das modalidades de colocação de crianças ou adolescentes em família substituta e deve ser efetivada por meio de processo judicial, de competência do Juízo da Infância e da Juventude, quando na localidade houver vara especializada, ou do Juízo Cível naquelas que não a possuem.

Por ser uma medida de exceção, somente ocorre depois de esgotadas todas as possibilidades de retorno à família natural. Seu procedimento é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, e pelo Código Civil.

A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e

visa promover a inserção num ambiente familiar de forma definitiva, com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor. Por esse motivo, é irrevogável, e a morte dos adotantes não reestabelece o poder familiar dos pais biológicos ou o vínculo com a família extensa, uma vez que, com a adoção, o adotado perde o vínculo jurídico com pais e parentes, subsistindo, contudo, os impedimentos matrimoniais.

A partir da adoção, os pais adotivos passam a exercer o poder familiar sobre o adotado, poder esse que se traduz no conjunto de direitos e deveres dos pais em relação ao filho menor de idade ou, por motivos legalmente definidos, incapaz para os atos da vida civil.



O Que é o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA?

O Sistema Nacional de Adoção (SNA) foi criado pelo Conselho Nacional da Justiça – CNJ, no ano de 2019 e entrou em uso em outubro do mesmo ano. É resultante da junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) para auxiliar todos os juízes das Varas da Infância e Juventude ou correspondentes que conduzem os processos de adoção em suas cidades. Cabe ressaltar que o sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista nas normativas legais vigentes.

O SNA objetiva dar agilidade aos procedimentos de adoção nacional e internacional, a partir de um mapeamento de todos os pretendentes habilitados nos Estados brasileiros (nacional) e em países cooperados pela Convenção da Haia (internacional), oportunizando o cruzamento de informações através da busca automática e possibilita o encontro entre uma criança e pretendentes, independentemente da localidade em que se encontram. Dessa forma, todos os pretendentes, a exemplo, os cadastrados em Palmas/TO, estão interligados aos demais Estados brasileiros, podendo receber uma criança de qualquer localidade desde que declarem esse interesse e assumam os respectivos custos.

EM QUAIS CASOS PODE OCORRER A ADOÇÃO?

Quando se tratar de criança ou adolescente cujos pais sejam: desconhecidos; estejam destituídos do poder familiar, ou manifestem seu consentimento em relação à pretensão adotiva perante o Juiz competente, em se tratando de pais biológicos menores, é obrigatório sejam eles representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação processual vigente.

Destituição do Poder Familiar art.1638 CC

A adoção também é recomendável nos casos em que, depois de instaurado o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, for prolatado sentença de destituição do poder familiar.

A violação dos deveres legais de sustento, guarda, educação, proteção e assistência moral/material de determinada criança, adolescente ou grupo de irmãos, poderá implicar suspensão ou destituição do poder familiar dos pais, o que se dará por processo judicial que pode ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, sendo que neste último caso é

imprescindível a representação por advogado ou Defensor Público.

Entrega voluntária da criança após o parto

É comum que, logo após o parto algumas mães manifestem o desejo de entregar o filho para adoção. Nesses casos, a mãe é encaminhada ou procura diretamente o Juizado da Infância e Juventude, ou Fórum de sua cidade onde será atendida pela equipe interprofissional que realizará intervenções no sentido de compreender se, de fato, a melhor medida a ser tomada pela família biológica em relação à criança é a adoção. Caso não seja, a equipe procederá aos devidos encaminhamentos à rede de saúde e socioassistencial; do contrário, a mãe biológica será ouvida em juízo, para confirmar sua decisão.

Caso a mãe tenha idade inferior a 18 anos, é necessária a autorização de seus pais para a entrega da criança, sendo que na falta destes, deverá haver a anuência de pessoa maior que por ela seja responsável (*guardião, tutor ou curador nomeado pelo juiz*).

CURIOSIDADES

Se uma mãe quiser me entregar o seu filho, eu posso adotá-lo?

A questão era uma prática cultural muito enraizada e comum há alguns anos no Brasil, contudo com a legislação vigente, **ela não é mais permitida**. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 13, §1º, afirma: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, **à Justiça da Infância e da Juventude.**” A criança será, então, encaminhada ao primeiro pretendente da fila para o seu perfil.

Caso ocorra a entrega da criança sem a intervenção do sistema de justiça, configura uma prática ilegal que acontece por meio da **adoção à brasileira**, que consiste em um modo pelo qual a mãe ou a família biológica entrega a criança para outra pessoa, escolhida por ela, sem a realização dos trâmites legais. Geralmente o casal “adotante” faz o registro a criança como se fosse seu filho biológico. Estudiosos apontam que a adoção à brasileira tende a encobrir casos de tráfico de crianças. Cabe ressaltar que esse modo de adoção não leva em conta os interesses da criança, o que é o mais importante para a lei em vigor.

Quanto à modalidade de **adoção Intuitu Personae**, também é prática que traz consigo bastante discussões no meio jurídico, posto que a escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos ocorre sem qualquer intervenção dos atores que compõem o sistema de justiça e de proteção à criança e adolescente. Habitualmente, os contatos entre a mãe biológica e os pretensos adotantes, ocorrem durante a gestação, período em que geralmente há prestação de auxílios à gestante pelos interessados, até o nascimento da criança, quando ela é entregue pela mãe biológica.

AMBAS AS PRÁTICAS SÃO VISTAS COMO MEIOS PARA BURLAR A FILA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO, ONDE HÁ PRETENDENTES QUE FORAM PREVIAMENTE PREPARADOS PELO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ATENDERAM OS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI.

A pessoa que encontra um bebê abandonado pode adotá-lo?

Não. Geralmente recém-nascidos são colocados em situação de abandono mas não estão automaticamente disponíveis para adoção. O procedimento adequado é buscar os órgãos competentes como Delegacia, Vara da Infância e da Juventude, Conselho Tutelar, os quais tomarão as providências necessárias. Somente se os pais estiverem desaparecidos ou forem destituídos do Poder Familiar, e por meio de um procedimento judicial, o bebê poderá ficar apto para adoção, dada preferência aos pretendentes que compõem o cadastro do Sistema Nacional de Adoção na Vara da Infância e da Juventude.

Se há muitas crianças acolhidas, por que não podem ser adotadas?

Ocorre que o serviço de acolhimento é uma medida de proteção, acolhendo crianças e adolescentes com diversas formas de violação de seus direitos. As famílias serão avaliadas pela equipe do serviço de acolhimento para possível reintegração familiar, diante disso, **não estão todas disponíveis e aptas para adoção.** Vejamos, a Lei nº 12.010/09, em seu artigo 1º, § 1º afirma: “A intervenção estatal [...] será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.”

**SOMENTE QUANDO ESGOTADAS
TODAS AS POSSIBILIDADES DA
CRIANÇA OU ADOLESCENTE DE SEREM
REINTEGRADOS À FAMÍLIA BIOLÓGICA,
É QUE IRÃO PARA O CADASTRO DE
CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO PELO
SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO - SNA.**

Recebi Guarda de criança para fins de adoção pelo Juizado da Infância, como funciona a licença adotante para o trabalhador segurado da previdência social?

O prazo da licença adotante ao trabalhador (a) segurado da previdência social é de **120 dias**, (art. 392-A da CLT). É requerida a partir do início da convivência com o termo de guarda judicial para fins de adoção. Considera-se que que a família precisa de tempo com qualidade para conviver com a criança e para sua melhor integração e

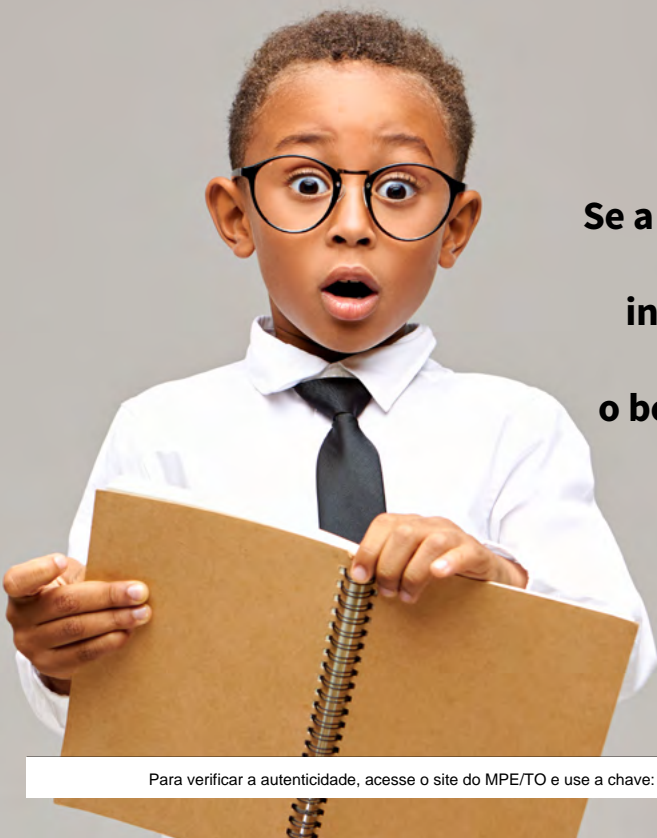
sentimento de pertencimento ao novo ambiente.

Como funciona a licença adotante para servidores e funcionários públicos?

No caso de adotante servidor (a) público (a), também possuem direito à licença de 120 dias, prorrogáveis por mais 60.

IMPORTANTE !!!

A licença adotante pode ser para um dos homens, em caso de casais homoafetivos, e homens solteiros que adotaram ou obtiveram a guarda para adoção.



**Se a adoção for feita por um casal,
independentemente da orientação sexual,
o benefício só é pago a um dos cônjuges.**

QUEM PODE ADOPTAR?

Podem adotar, pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil, solteira, casada, divorciada, ou ainda, tenha união estável, desde que possam oferecer ao adotando um ambiente familiar adequado. O adotante deve ser, no mínimo, 16 anos mais velho que o adotando.

As pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, com estáveis condições socioeconômicas, também podem ser candidatas à adoção, que pode ser deferida ainda, após inequívoca manifestação de vontade, ao adotante que falecer no curso do processo.

Em se tratando de adoção conjunta, isto é, por duas pessoas, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Quanto aos divorciados, estes poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

Com o atual reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da união estável entre homossexuais, a adoção pelos parceiros homoafetivos com união estável reconhecida, poderá ser requerida e ter o seu regular processamento, devendo os interessados serem submetidos às mesmas regras aplicáveis aos casais heterossexuais.

Além dos requisitos acima, o pretendente à adoção deve estar inscrito no SNA – Sistema Nacional de Adoção, salvo nos casos em que se tratar de adoção unilateral; se o pedido for formulado por parente com quem a criança mantenha vínculos de afinidade e afetividade; ou se o pretendente já possuir a tutela ou a guarda de criança maior de 3 anos ou adolescente, neste, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má fé.



QUEM PODE SER ADOTADO?

Perante o Juízo da Infância e Juventude, toda criança e todo adolescente que tenham no máximo 18 anos incompletos até a data do pedido de adoção, exceto se a criança ou adolescente já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes.

Perante o Juízo de Família podem ser adotados também os maiores de 18 anos, nos termos do Código Civil.

Assim, ao contrário do que se pensa, a adoção não é uma prerrogativa de recém-nascidos, mas também ocorre em relação a crianças maiores ou adolescentes, é a chamada “*adoção tardia*”, pois grande parte das crianças em condições de adoção possui mais de 2 anos de idade, e nem todos os pretendentes a adoção desejam bebês como filhos.

PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES

Caso você possui o desejo de adotar uma criança ou adolescente saiba os procedimentos:

1) Inscrição

Primeiramente o(s) pretendente(s) deve(m) acessar o site www.cnj.jus.br/sna e realizar pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado. Segue a figura da página inicial do sistema, onde é realizado o pré-cadastro:

CNJ TRIBUNAL NACIONAL DE INFÂNCIA **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

Prezado pretendente(s),

Existem três tipos possíveis de perfil, todos disponíveis apenas para residentes no Brasil (para residentes de outros países entrar em contato com a ACAF - Autoridade Central Administrativa Federal pelo e-mail acaf@m.gov.br).

Municipal: Aceita adotar apenas em seu município. Mesmo que apareça uma criança dentro do seu perfil em outro município qualquer, este pretendente não entrará na fila para aquela criança.

Estadual: Aceita adotar em seu município e também em todos os outros municípios de seu estado. Neste caso, se aparecer uma criança disponível à adoção em outro estado, mesmo com perfil compatível, este pretendente não entrará na fila para aquela criança.

Nacional: Aceita adotar em seu município, em todos os outros municípios de seu estado e também em outros estados, podendo ser em todos os estados do país ou somente alguns, à sua escolha. Neste caso, se o pretendente reside, por exemplo, na cidade de São Paulo e escolheu o perfil Nacional, selecionado também os estados do Paraná e Minas Gerais, e uma criança compatível com seu perfil fica disponível para adoção no estado do Espírito Santo, este pretendente não entrará na fila para aquela criança.

Ressaltamos que no processo adotivo é necessário a aproximação com a criança/adolescente a ser adotado, podendo exigir, de acordo com as características da criança/adolescente, algumas visitas à criança bem como idas a audiências na cidade da mesma. Assim, pode ser necessário alguns deslocamentos e até pernoites em outras cidades, caso se trate de adoção fora de seu município.

Registro de Pré-Cadastro de Pretendentes

CARACTERÍSTICAS DO PRETENDENTE	DADOS DO 1º PRETENDENTE	CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE
Perfil	Tipos	Selecionar
Casal?	<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não	

Fonte: cnj.jus.br/sna

Em caso de inacessibilidade ao site do CNJ para realização do pré-cadastro, pode-se dirigir à Vara ou Juizado com competência na matéria da Infância e Juventude de sua região de residência para proceder com o registro manual. Segue a figura da página

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 953725cc - e003ebb9 - a1a8b045 - 7b9da277

inicial do sistema, onde é realizado o pré-cadastro:

Por ser vedada a adoção por procuração, o pretendente, brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, deverá dirigir-se à Vara ou Juizado com competência na matéria da Infância e Juventude de sua região e protocolar o pedido de habilitação para adoção, entregando o número do Protocolo gerado pelo SNA e toda a documentação necessária ao ingresso da ação, quais são:

- **Número do Protocolo gerado pelo SNA ao final do preenchimento do pré-cadastro;**
- **Cópias do RG e do CPF ou documento equivalente;**
- **Cópias da certidão de nascimento (se solteiro) ou de casamento, ou declaração pública de união estável (expedida há, no máximo, 30 dias);**
- **Comprovante de residência (contas de água, telefone, energia elétrica...);**
- **Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente (contracheque, declaração do imposto de renda, declaração do empregador em papel timbrado com firma reconhecida);**
- **Atestados de sanidade física e mental;**
- **Certidão de antecedentes criminais;**
- **1 foto dos pretendentes (individual ou casal), filhos (se houver) e da respectiva residência**

ATENÇÃO!

Os documentos podem ser apresentados em cópias simples ou autenticadas, sendo que, no caso de cópias simples, estas serão obrigatoriamente conferidas com os originais, que também deverão ser apresentados.

2) Preparação dos pretendentes

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de período de preparação psicossocial e jurídica, acompanhados e orientados pela equipe técnica do Juízo da Infância e Juventude que poderá incluir, se possível, o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.

É nesta fase em que ocorre o curso de habilitação para adoção, que tem o objetivo de contribuir na preparação dos pretendentes, acerca dos aspectos legais, sociais e psicológicos da adoção. O curso é conduzido por profissionais da área (assistente social, psicólogo(a) dentre outros) e em seu conteúdo programático dá ênfase aos aspectos inerentes a adoção mencionados anteriormente.

Como forma de subsidiar a compreensão acerca da dinâmica psicossocial dos pretendentes a adoção, o Juízo da Infância e Juventude designa a equipe técnica multiprofissional (composta por assistente social, psicólogo(a) e pedagogo(a) para realização da Avaliação destes. Comumente esta fase é norteadada por procedimento técnicos inerentes a cada área de formação e se dá por meio de visitas domiciliares, institucionais, aplicação de instrumentais (testes psicológicos dentre outros) e entrevistas.

Findada todas as fases anteriores, os pretendentes à adoção se encontram aptos para iniciar a etapa de habilitação.

3) Habilitação

A inscrição será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos da Vara da Infância e Juventude e parecer emitido pelo Ministério Público, sendo indeferida caso o(s) interessado(s) não satisfaça(m) os requisitos legais, não seja verificada a compatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

IMPORTANTE!

A habilitação do(s) postulante(s) à adoção possui validade de três anos e pode ser renovada por igual período. É muito importante que o(s) pretendente(s) mantenha(m) sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração do prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

4) Inscrição no Sistema Nacional de Adoção - SNA

A partir de protocolado o pedido de habilitação de adoção, os dados dos postulantes serão inseridos no sistema nacional e somente será deferido após o cumprimento das etapas obrigatórias de habilitação para adoção.



Fonte: cnj.jus.br/sna

Após concluída a habilitação, os pretendentes à adoção poderão acompanhar seu processo e receber as notificações pertinentes a ao andamento da fila de espera para adoção.

5) Convocação dos Pretendentes Habilitados

Deferida a habilitação e havendo criança ou adolescente em condição de serem adotados, os pretendentes serão convocados, obedecendo-se, para essa convocação, a ordem de inscrição no Sistema Nacional de Adoção - SNA. Aceitan-

do a criança ou adolescente disponível, os pretendentes ajuizarão o pedido de adoção.

6) Estágio de convivência

Dependendo da situação, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso, e somente se poderá dispensá-lo se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a

conveniência da constituição do vínculo.

Esse período de convivência será sempre acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), a qual apresentará relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da adoção.

Em se tratando de adoção de adolescente, será também necessário o seu consentimento.

7) Sentença judicial

Após o término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Nesse contexto, caberá ao juiz verificar se as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo constatado as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. A partir de então, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho(a).



FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E ADOÇÃO NO TOCANTINS

PESSOAS COM INTERESSE NA ADOÇÃO

PRÉ-CADASTRO SNA

Pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção

(<https://www.cnj.jus.br/sna/indexPrecadastro.jsp>)

ENTREGA DE DOCUMENTOS

Dirigir-se à Vara da Infância e Juventude de seu domicílio ou, caso não haja, ao Fórum de sua cidade, onde deverá entregar os seguintes documentos:

- Cópias do RG e do CPF ou documento equivalente;
- Cópias da certidão de nascimento (se solteiro) ou de casamento, ou declaração pública de união estável (expedida há, no máximo, 30 dias);
- Comprovante de residência;
- Comprovante de rendimentos ou declaração equivalente;
- Atestados de sanidade física e mental;
- Certidão de antecedentes criminais;
- 1 foto dos pretendentes (individual ou casal), filhos (se houver) e da respectiva residência.

PREPARAÇÃO DOS PRETENDENTES

Período de preparação psicossocial e jurídica:

- Participação no Curso de Habilitação para Adoção;
- Realização do estudo Psicossocial por parte equipe técnica multiprofissional.

SENTENÇA JUDICIAL

Os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção após findado a etapa anterior. Sendo constatado as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento.

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Dependendo da situação, a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

CONVOCAÇÃO DOS PRETENDENTES HABILITADOS

Deferida a habilitação e havendo criança ou adolescente em condição de serem adotados, os pretendentes serão convocados, obedecendo-se, para essa convocação, a ordem de inscrição no Sistema Nacional de Adoção - SNA.

INSCRIÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO - SNA

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do(s) postulante(s) devem ser inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

HABILITAÇÃO

A inscrição será deferida após prévia consulta aos órgãos técnicos da Vara da Infância e Juventude e parecer emitido pelo Ministério Público.



ADOÇÃO

Tudo o que você precisa saber para **dar e receber mais amor.**

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FOTOS E ILUSTRAÇÕES

Banco de imagens:

<https://br.freepik.com>

<https://www.pexels.com/pt-br/>



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ESTADO DO TOCANTINS